



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.015143/2010-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.444 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** ANTONIO MARAPUAN LELIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903/RJ. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

A incidência do imposto sobre a renda é indevida, excepcionalmente, apenas em relação aos valores de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica a título de resgate de contribuições à previdência privada, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 7.731,72, incluindo-se aí o valor do imposto suplementar, a aplicação de multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 20).

Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 21 que a autoridade entendeu por lavrar o respectivo Auto de Infração com base nos motivos abaixo delineados:

### “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\* 33.101,77, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relaciona(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\* 4.965,27.

#### Fonte Pagadora:

87.376.109/0001-06 – Santander Seguros S.A.

CPF Beneficiário - Rend. inf. Em Dirf. - Ren. Dec. – Rend. Omitido

686.653.858-00	33.10,77	0,00	33.107,77 (...).”
----------------	----------	------	-------------------

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fls. 34 a qual, aliás, foi indeferida (fls. 05) e, aí, em seguida, foi devidamente notificado do lançamento que ora se analisa, já que a autoridade fiscal havia constatado *omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada*.

Na sequência, o contribuinte foi cientificado do resultado da SRL e acabou apresentado, tempestivamente, Impugnação de fls. 3 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 43/46, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica do ementa reproduzida abaixo:

### “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 24/04/2017 e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 55/57, protocolo em 15/05/2017, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que o *Fundo de Previdência - FUNCESP* é um fundo de pensão exclusivo dos empregados da *Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL* e que, no caso, havia contribuído para a referida instituição durante o período de 01/09/1975 a 30/09/2000, bem assim que, ao se aposentar, realizou um resgate de 25% de sua reserva técnica que correspondia ao montante de R\$ 100.000,00 o qual foi aplicado no Fundo de Previdência *Conta VIP* do Banco Bradesco e, em seguida, foi transferido, por meio de portabilidade, para o *Santander Seguros S/A*;
- (ii) Que os recursos objeto da autuação referem-se, na verdade, a uma parcela do valor total dos recursos do Fundo de Previdência que, a rigor, foi composto no período de 09/1975 a 09/2000, o que significa dizer que as contribuições ao Fundo foram realizadas dentro do período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;
- (iii) Que em 2016 a Justiça Federal julgou o processo n.º 53167-97.2010.4.01.3400 e acabou estipulando um desconto de 33,33% do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores resgatados do Fundo de Previdência *FUNCESP* que, conforme afirmado, foi constituído no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; e
- (iv) Que o *FUNCESP* é, indiscutivelmente, um fundo de previdência cujos recursos estão enquadrados na isenção de que trata o artigo 39, inciso

XXXVIII – do Decreto n.º 3.000/99, que dispõe que “o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”.

Com base em tais alegações, o recorrente pleiteia, de plano, pelo reconhecimento do recurso voluntário e que, no mérito, seja realizado o recálculo do Imposto sobre a Renda devido, aplicando-se, para tanto, o percentual de 33,33% nos termos do que restou decidido pela Justiça Federal.

Pois bem. Antes de adentrarmos no exame das alegações propriamente formuladas, note-se, de logo, que, em sede recursal, o ora recorrente colacionou aos autos cópia da Sentença proferida nos autos do Processo n.º 53167-97.2010.4.01.3400 em que o Juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal – DF, em 27/12/2012, julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do IRPF incidente sobre a complementação da aposentadoria ou do resgate correspondente a 1/3 das contribuições realizadas de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 62/68).

Considerando que a referida documentação foi juntada aos autos apenas em sede recursal, faz-se necessário verificar se pode ser conhecida e, portanto, examinada ou, do contrário, se houve a preclusão no que diz com a apresentação de documentos em momento posterior ao oferecimento da impugnação, nos termos do que dispõe o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72.

Nesse contexto, registre-se que, à luz do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

#### **Decreto n.º 70.235/72**

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A propósito, verifique-se que o ora recorrente havia sido notificado do resultado da *Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL* em 14/10/2010 (fls. 42) e apresentou Impugnação em 09/11/2010, enquanto que a Sentença da Ação Ordinária n.º 53167-97.2010.4.01.3400 foi proferida em 27/09/2012, restando-se concluir, pois, que o caso se enquadra, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “b” do Decreto n.º

70.235/72, o que significa dizer, no final, que não ocorreu a preclusão e que, portanto, a referida documentação deve ser efetivamente examinada em conjunto com as alegações tais quais formuladas.

Fixadas essas observações iniciais de ordem processual, passemos, então, a analisar as alegações tais quais formuladas pelo recorrente.

### **Da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica a título de resgate de contribuições à previdência privada**

De início, registre-se que a legislação do Imposto de Renda de Pessoa vigente à época dos fatos aqui discutidos<sup>1</sup> cuidou de disciplinar sobre a tributação do recebimento de rendimentos correspondentes aos resgates de contribuições de previdência privada, podendo-se elencar, aqui, os artigos 39, inciso XXXVIII, 43, inciso XIV e 633 do Decreto n.º 3.000/99. Confira-se:

#### **“Decreto n.º 3.000/99**

#### **CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS**

##### **Seção I - Rendimentos Diversos**

**Art. 39.** Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

##### **Resgate de Contribuições de Previdência Privada**

**XXXVIII** - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

[...]

#### **CAPÍTULO III - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

##### **Seção I - Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados**

##### **Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada**

**Art. 43.** São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

---

<sup>1</sup> Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei n.º 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto n.º 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

[...]

**XIV** - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

[...]

#### **Seção IV - Rendimentos Diversos**

##### **Subseção I - Rendimentos Pagos por Entidades de Previdência Privada**

**Art. 633.** Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).”

Pelo que se pode notar, os benefícios e as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições de previdências privadas são, em regra, tributáveis na fonte e, no caso, devem ser indicados na Declaração de Ajuste Anual, sendo que o imposto sobre a renda apenas não incidirá, excepcionalmente, nas hipóteses em que o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, tenha sido recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade e corresponda às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do que alude o artigo 39, inciso XXXVIII do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese dos autos, destaque-se que o recorrente havia recebido a quantia de R\$ 159.419,91 em decorrência do *Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho* homologada em 17/10/2000 pela *Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL*, conforme se verifica do documento juntado às fls. 8, e, posteriormente, em 30/11/2000, teria realizado uma aplicação junto à Previdência do *Banco Bradesco* a título de contribuição previdenciária em cota única no valor de R\$ 100.000,00, de acordo com o *Extrato de Movimentação da Conta Vip de Rendas Programadas* juntado às fls. 12.

Em 21/12/2005, o contribuinte teria realizado a portabilidade dos referidos recursos previdenciários do *Bradesco Vida e Previdência S/A* à área de previdência do *Santander Seguros S.A. – Santander Banespa*, conforme se verifica dos documentos denominados Plano de Previdência – Proposta de Inscrição nº 627973 (fls. 14) e Termo de Portabilidade – Santander Banespa (fls. 15/16). Aliás, o próprio contribuinte havia confirmado tais fatos quando da apresentação de sua impugnação de fls. 3.

Em sede recursal, o recorrente acaba levantando outros fatos diferentes daqueles assinalados na impugnação, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos, extraídos das fls. 56 do recurso voluntário:

“2. O Fundo de Previdência FUNCESP é um fundo de pensão exclusivo dos empregados da CPFL Paulista, que serve para pagar os proventos de aposentadoria complementar que recebo hoje, devido ao fato de ter trabalhado e contribuído mensalmente nessa empresa durante 25 anos, no período de 01/09/1975 a 30/09/2000, e, cujos benefícios que recebo desde/2000 até hoje, tem sido declarados todos estes anos;

3. Quando me aposentei, em 30 de setembro de 2000, fiz um resgate de 25% da minha reserva técnica da FUNCESP, que perfizeram um total de R\$ 100.000,00 (conforme já informado nos Demonstrativos de IRPF 2001), e apliquei este valor num outro Fundo

de Previdência existente no Bradesco, chamado de Conta Vip. Posteriormente, em setembro/2005, fiz uma portabilidade do Fundo de Previdência Bradesco para outro fundo de Previdência, chamado de Santander Seguros S/A, conforme pode ser conferido no Anexo 1;

4. Então, é fato que os recursos que existiam no Santander Seguros S/A foram oriundos da Conta VIP do Bradesco, que por sua vez vieram do Fundo de Previdência FUNCESP acima descrito – o fundo de previdência original;”

Observe-se que, num primeiro momento, o recorrente aduziu que havia recebido a quantia de R\$ 159.419,91 a título de rescisão de contrato de trabalho e que, após, teria aplicado R\$ 100.000,00 em previdências privadas, sendo que agora, em sede recursal, modificando a versão dos fatos apresentada anteriormente, afirma que realizou um resgate de 25% da reserva técnica do *Fundo de Previdência - FUNCESP* que correspondera a R\$ 100.000,00 e que, no final, teria aplicado esse montante no Fundo de Previdência do Banco Bradesco denominado *Conta Vip*.

E a partir da análise conjunto de provas juntadas aos autos, tem-se que a documentação apresentada corrobora a versão de que o recorrente teria recebido a quantia de R\$ 159.419,91 a título de rescisão de contrato de trabalho homologada em 17/10/2000 pela *Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL* e, após, teria aplicado R\$ 100.000,00 daquele montante em previdências privadas.

Além do mais, note-se que não há nos autos quaisquer documentos que atestam que o recorrente teria realizado o resgate de 25% da reserva técnica do Fundo de Previdência *FUNCESP* que correspondera a R\$ 100.000,00 e que teria aplicado esse montante no Fundo de Previdência do Banco Bradesco denominado *Conta Vip* e, após, na previdência do *Santander Seguros S.A. – Santander Banespa*.

E ainda que assim não fosse, registre-se que a autuação fiscal aqui discutida tem por motivo a omissão a omissão de rendimentos recebidos do Santander Seguros S.A. realizada a título de resgate de contribuições à previdência privada que, no caso, não se confunde com suposto resgate de 25% da reserva técnica do Fundo de Previdência *FUNCESP*.

Quer dizer, se é certo que sobre esse suposto resgate pode não ter incidido imposto de renda à luz do artigo 39, inciso XXXVIII do Decreto nº 3.000/99, também é certo que na hipótese em que o recorrente realizara uma nova aplicação em previdência privada com aquela quantia resgatada anteriormente, decerto que o imposto de renda incidiria quando aquele montante que havia sido reaplicado a título de contribuição de previdência privada fosse novamente resgatado. E essa é, aliás, a hipótese dos autos.

As relações aí são distintas e, por isso mesmo, ensejam implicações jurídico-tributárias um tanto diferentes. Ora, se a presente autuação tivesse por objeto o resgate das contribuições supostamente realizadas perante o *Fundo de Previdência – FUNCESP*, cujas parcelas haviam sido pagas no período de 01/09/1975 a 30/09/2000, tal como sustenta o recorrente, certamente que o caso enquadrar-se-ia – ao menos em parte, claro – na hipótese prevista artigo 39, inciso XXXVIII do Decreto nº 3.000/99, mas, como bem apontado, a autuação tem por objeto o resgate da contribuição de previdência privada junto ao Santander Seguros S.A., cuja portabilidade foi realizada em 21/09/2005 e cujo resgate foi realizado no ano-calendário de 2008.

E a regra prevista no artigo 39, inciso XXXVIII do Decreto nº 3.000/99 é bastante clara ao isentar da incidência do imposto de renda apenas os valores de resgate de contribuições

de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, o que não é o caso dos autos.

A propósito, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.012.903/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do artigo 535-C do Código de Processo Civil de 1973, acabou pacificando o entendimento de que a cobrança do imposto sobre a renda é indevida sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31.12.1995. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA ‘série especial’ em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008).” (grifei)

No final, o STJ acabou fixando a tese do Tema Repetitivo n.º 62 nos seguintes termos: *“Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995”*.

Acrescente-se, ainda, que esse entendimento é objeto do enunciado de Súmula n.º 556 do STJ que também estabelece que *“É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.”*

Nesse contexto, impende destacar, por oportuno, que os entendimentos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal devem ser aqui reproduzidos

por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela MF n.º 343, de 09 junho de 2015. Confira-se:

**“Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015**

“**Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)”

E tanto é que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é uníssona no sentido de que o imposto sobre a renda apenas não incidirá, excepcionalmente, nas hipóteses em que o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, tenha sido recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade e corresponda às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

REGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IR.

São tributáveis as importâncias recebidas a título de resgate de contribuições a entidades de previdência privada, excetuando-se o valor de resgate de contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

[...]

Processo n.º 10166.013753/2009-92. Acórdão n.º 2202-007.686. Conselheiro Relator Ronnie Soares Anderson. Sessão de 02/12/2020. Acórdão publicado em 07/01/2021.”

Considerando, pois, que o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 39, inciso XXXVIII do Decreto n.º 3.000/99, que dispõe, a rigor, que estão isentos do imposto de renda apenas os valores de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, decerto que a autuação dessa ser mantida, tal como já havia concluído a autoridade julgadora de 1ª instância.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega